



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339723-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante LIUZ CARLOS SERAFIM DOS RESI, são agravados CENTRO ODONTOLÓGICO VAMOS SORRIR BOTUCATU LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36963

Agravo de Instrumento nº: 2339723-79.2024.8.26.0000

Agravante: Luiz Carlos Serafim dos Reis

Agravados: Centro Odontológico Vamos Sorrir Botucatu Ltda. e Banco Bradesco S/A

Comarca: Botucatu

15ª Câmara de Direito Privado

Tutela antecipada - Ação de rescisão de contratos de serviço odontológico e de financiamento c.c. declaratória de inexigibilidade de débito e devolução de valores pagos - Autor agravante que alega ter sido “ludibriado” pelo preposto do corréu centro odontológico a realizar urgente tratamento dentário, com financiamento pelo banco corréu para pagamento do preço ajustado - Pretensão de imediata suspensão das contratações - Descabimento - Audiência de conciliação que restou infrutífera - Presença de contestações nos autos principais, recusando as ilegalidades apontadas na exordial declaratória e buscando a manutenção dos contratos na forma ajustada - Matéria cuja deliberação mais segura exige a ampla instrução processual - Decisão mantida - Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 40/41, dos autos eletrônicos da ação de rescisão de contratos de serviços odontológicos e de financiamento c.c. declaratória de inexigibilidade de débito e devolução de valores pagos, que denegou antecipação de tutela objetivando determinar a imediata suspensão dos contratos entabulados pelo autor agravante com os réus agravados, considerando a ausência dos requisitos legais e a necessidade da presença do contraditório.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado sem liminar (fls. 109), acusando resposta dos recorridos a fls. 112 (Centro Odontológico) e fls. 128 (Banco Bradesco).

É o relatório.

À modificação do julgado, em síntese sustenta o agravante que, no dia 23/07/2024, teria sido induzido por preposto do corréu Centro Odontológico Vamos Sorrir Botucatu Ltda. a realizar um “urgente tratamento dentário”, de modo que entabularam um contrato de prestação de serviço odontológico no valor de R\$14.000,00, pago mediante entrada de R\$2.000,00, mais financiamento contratado com o corréu Bradesco, no valor de

R\$12.000,00 a ser pago em 12 parcelas mensais de R\$1.000,00.

Entretanto, passados alguns dias decidiu informar-se melhor, descobrindo que “a fomentada gravidade de sua condição bucal não existia”. Percebendo que foi ludibriado “devido à sua simplicidade e idade avançada (72 anos)”, no mesmo mês da contratação solicitou o cancelamento dos contratos de prestação de serviço e de financiamento, o que foi recusado pelos requeridos.

Assim, ingressou com a demanda pedindo a incidência das regras consumeristas, com inversão do ônus probatório; antecipação de tutela para imediata suspensão das contratações; afinal rescisão dos contratos de tratamento odontológico e de financiamento; declaração de inexigibilidade da dívida; devolução de valores; e condenação dos réus ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Analizados a tese autoral e os documentos que acompanham a exordial declaratória, resolveu o juízo singular denegar ao requerente a liminar pretendida, considerando “não preenchidos os requisitos necessários. A princípio, não vislumbro perigo de dano, tendo em vista que as supostas parcelas pagas indevidamente poderão, sem prejuízo ao autor, ser ressarcidas pelos réus ao final, se procedente a demanda. Ademais, não se tem neste momento processual com clareza eventual serviço prestado pela ré (clínica odontológica), tampouco negativa desta em cancelamento do tratamento, motivo pelo qual reputo necessário o esclarecimento pelo contraditório” (fls. 40 dos principais).

À modificação desse julgado, insiste o agravante na assertiva de que teria sido ludibriado por preposto do coagravado Centro Odontológico, que o convenceu a realizar um “urgente tratamento dentário” sob pena de agravamento da sua má saúde bucal, desaguando na contratação de financiamento com o coagravado Banco Bradesco S/A para pagamento do preço ajustado, restando infrutífera a sua tentativa administrativa de cancelamento das contratações por recalcitrância dos requeridos.

Contudo, o inconformismo do recorrente não merece acolhimento, porque não se afigura que “ab initio” o decisório guerreado esteja em desacerto com a questão trazida à baila, levando por enquanto a manutenção da decisão judicial combatida neste

recurso, especialmente porque a controvérsia depende mesmo de ampla instrução probatória, cujos desdobramentos daí decorrentes serão dirimidos no transcurso da demanda principal.

Acresce que restou infrutífera a audiência de conciliação realizada na origem (fls. 186 dos principais), havendo contestações ofertadas a fls. 114 e 200 dos autos principais, onde os réus recusam as ilegalidades apontadas na exordial e buscam a manutenção dos contratos na forma ajustada.

Nesta fase processual, o contexto supracitado inviabiliza o deferimento liminar pretendido pelo agravante, visto tratar-se de matéria cuja deliberação mais segura exige a ampla instrução processual. Não se pode olvidar que, na apreciação de pedido de tutela antecipada, deve-se também ter em conta que a sentença poderá afinal não confirmar e nem ratificar a posição que eventualmente obteve a medida liminar, de modo que, se deferida “initio litis”, certamente haveria maior lesão a direito do litigante vencedor.

Tal poder geral de cautela deve efetivamente ser exercido “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300). E a orientação jurisprudencial do C. STJ não é discrepante do comportamento judicial em compasso de espera:

“A decisão que antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca, capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade” (STJ, 3ª Turma, REsp. 162.700-MT, REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO, j. 02/04/1998, deram provimento, v.u., DJU 03/08/1998, pág. 235);

Com esses fundamentos, inviabilizado desde logo o deferimento liminar em benefício do agravante, porque se trata de matéria cuja deliberação mais segura exige a ampla instrução processual, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator